


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11)

3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: 00cj_plantaociv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001586-79.2025.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Concessão / Permissão / Autorização**
 Impetrante: **Beco do Espeto Lanchonete Ltda.**
 Impetrado: **Autoridade Sanitária da Coordenação da Vigilância Em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BECO DO ESPETO LANCHONETE LTDA. contra ato da Autoridade Sanitária da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – Unidade de Vigilância em Saúde (UVIS) Lapa/Pinheiros, que determinou a interdição cautelar do estabelecimento comercial da impetrante, em razão de suspeita de intoxicação por metanol, em 01/10/25.

A impetrante sustenta que a interdição decorre de denúncia infundada, já afastada por exames médicos e diligências policiais, e que a medida administrativa teria sido tomada sem respaldo técnico, causando prejuízos desproporcionais ao seu funcionamento. Narra que a suposta vítima teve alta e há laudo médico comprovando que não houve intoxicação por metanol, com manifestação da autoridade policial pela liberação do estabelecimento, sem tempo hábil, contudo, de cumprimento administrativo porque o documento foi obtido às 17h20 da sexta-feira.

DECIDO.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, o auto de interdição, lavrado em 01/10/25, tem como fundamento a comercialização de bebida alcoólica "*relacionada ao caso suspeito de intoxicação por metanol*" (fl. 63).

Denota-se de fls. 34 e seguintes, que o inquérito policial teve início ante a suspeita de intoxicação de Marina Schneesche Sevilhano da Costa, que esteve no estabelecimento comercial e foi internada em 29/09/25 no Hospital São Luiz (fl. 46).

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se, contudo, que a paciente Marina foi diagnosticada com sinusite aguda (CID J01) e teve alta (fl. 115), sendo expressamente afastada a hipótese de intoxicação por metanol. Gabriel Schneesche



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL

Rua Onze de Agosto, S/N, Sala 202, Sé - CEP 01152-000, Fone: (11) 3117-2231, São Paulo-SP - E-mail: 00cj_plantaociv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sevilhano da Costa, que a acompanhava no dia e ingeriu bebida alcoólica no local, não chegou a ser internado e declarou que foi ao hospital apenas porque sentiu-se mal em razão de sintomas de "ressaca" (fl. 48).

A autoridade policial responsável pela investigação também se manifestou pela ausência de elementos que sustentem a interdição, recomendando sua revogação.

No mais, os depoimentos colhidos no inquérito policial indicam que as bebidas comercializadas pelo estabelecimento são adquiridas de distribuidoras homologadas, com emissão de notas fiscais (juntadas com a inicial), estando em curso a análise das bebidas apreendidas. Anoto que as demais irregularidades apontadas não embasaram a interdição.

O perigo da demora é evidente, diante da paralisação das atividades do estabelecimento, que possui dezenas de funcionários e depende do funcionamento regular para sua subsistência econômica. O *fumus boni iuris* também se encontra presente, diante da ausência de fundamento técnico-sanitário que justifique a interdição total, já que a suspeita de intoxicação foi descartada por laudo médico e pela autoridade policial.

Contudo, considerando o contexto epidemiológico e a necessidade de cautela diante da gravidade potencial da substância envolvida, entendo ser razoável a concessão parcial da liminar, autorizando o funcionamento do estabelecimento, mas vedando, por ora, a comercialização de bebidas alcoólicas destiladas, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Interdição nº 5495 – COVISA/SMS/SP, autorizando o funcionamento do estabelecimento BECO DO ESPETO LANCHONETE LTDA., ficando vedada, por cautela, a comercialização de bebidas alcoólicas destiladas até manifestação da autoridade sanitária ou decisão judicial posterior.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, COMO OFÍCIO, cujo encaminhamento ao setor responsável ficará a cargo do impetrante, ou seus patronos. Anoto que a presente decisão deve ser instruída com cópias pertinentes dos autos a possibilitar o cumprimento da obrigação.

Caso o impetrante informe a impossibilidade de protocolo, defiro a expedição de mandado de intimação, valendo a presente decisão como folha de rosto.

Após, redistribua-se à Vara da Fazenda Pública competente.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA